

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016/Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 18 de setembro de 2020

02 Páginas / Ano 4 / Edição nº 344



### DECRETOS

#### DECRETO nº. 313/2020

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVIII da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando que Jarbas Antônio Martins nasceu na cidade de Ponta Grossa, PR em 19 de setembro de 1938, filho de Thomaz Martins e Olívia Elyc Martins, fez seus primeiros estudos em Ponta Grossa e o secundário em Curitiba no Internato do Ginásio Paranaense, atualmente Colégio Marista Paranaense;

Considerando que ao completar a maioridade, veio residir em Jaguariaíva a fim de trabalhar na rede ferroviária, a R.V.P.S.C. - Rede Viação Paraná Santa Catarina e então conheceu a jovem Rosa Fonseca que contraram matrimônio em 04 de abril de 1959. Tiveram três filhos: Jarbas Antônio Fonseca Martins (in memoriam), Vanessa Maria Fonseca Martins e Veridiana Maria Fonseca Martins Duarte casada com José Aécio da Cunha Duarte. Posteriormente vieram os netos Vinicius Martins Duarte e Mariana Martins Duarte;

Considerando que formou-se em Estudos Sociais pela Universidade Estadual de Ponta Grossa no ano de 1974, atuou em várias áreas: foi Ferroviário, Tipógrafo, Topógrafo, Comerciante, Professor e Despachante do Detran;

Considerando que foi eleito vereador por duas vezes durante os períodos de 1969 a 1972 e de 1973 a 1976. Nestas duas gestões foi Presidente da Câmara Municipal nos anos de 1970, 1975 e 1976 e com muito orgulho, sentiu-se filho de Jaguariaíva, cidade que o acolheu;

Considerando que participou ativamente da sociedade Jaguariaívense na Loja Maçônica Acácia do Norte nº. 6, Lions Club de Jaguariaíva, Rotary Club de Jaguariaíva e foi Presidente do Capivari Club de Campo;

Agradecendo às inúmeras graças recebidas neste município, apresentou a cidade com uma estátua do Cristo Redentor localizada na Praça José Gonçalves - Cidade Alta;

Considerando que foi um cidadão que marcou sua passagem pela sociedade jaguariaívense com humildade e alegria, vindo a falecer neste município em 17 de agosto de 2018 com 79 (setenta e nove) anos de idade,

#### RESOLVE

Artigo 1º. DENOMINAR como DISTRITO INDUSTRIAL IV **JARBAS ANTÔNIO MARTINS**, o Distrito Industrial VI do Município de Jaguariaíva, às margens da Rodovia PR 151, local denominado "Ponte Velha", com uma área total de 134.335,65 m², conforme medidas e confrontações constantes na Matrícula 18.014 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2020.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Finanças

#### DECRETO nº. 314/2020

Súmula: Dispõe sobre a prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 06800/2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 003/2020, que institui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

#### DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 06800/2020, que informa sobre a ocorrência de mau uso de bem público no Hospital Municipal Carolina Lupion - HMCL, que acresceu em sua datação na data de 05/06/2020.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2020.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Finanças

**TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

#### DECRETO nº. 315/2020

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVIII da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA

Artigo 1º. EXONERA, a pedido, com base no Protocolo Geral sob nº. 08952/2020, do cargo em provimento efetivo de **ARQUITETO**, nomeado que fora através do Decreto nº. 140/2019, o Senhor **YVES MOURA DE MORAES**, portador da Cédula de Identidade R.C. nº. XXX.925-5 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.519-40.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2020.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**VINICIUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Finanças

**SÉRGIO CRUZ**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação



### SENJUR

EXTRATO. PROTOCOLO GERAR 8589/2020, 1º TERMO ADITIVO. EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº002/2020, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº49/2020, CONTRATADO: **OLAIR LOPES DE OLIVEIRA**, CPF XXXXX709-49, Prorroga-se o prazo contratual a partir de 1º de setembro de 2020 até 1º de março de 2021.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAR 8745/2020, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO NO CARGO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº96/2020, CONTRATADA: Regina de Castro Rodrigues, CPF XXXXX479-47, RNTs: R14.896,14 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). Vigência: 16 de setembro de 2020 até 16 de dezembro de 2020.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAR 8408/2020, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº97/2020, CONTRATADA: **ELZITA DEOCELIA ERETEL AMARAL**, RG N.XXXX.679-2-SSP/PR, Valor Mensal R\$4.828,00(quatro mil oitocentos e vinte e oito reais). Vigência 3 de setembro de 2020 até 18 de dezembro de 2020.

#### R - DE/TCE-PR - Diário Eletrônico - Tribunal de Contas do Estado do Paraná

SE C R E T A R I A D A 2ª C A M A R A  
"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."Acórdãos

18/09/2020-PROCESSO Nº: 408659/16 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSÉ SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 2413/20 - SEGUNDA CÂMARA Ato de Inativação. Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Aparecida de Almeida Fernandez, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 170/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 297, de 15/04/2016 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 026/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 254, de 31/01/2020 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 13/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Instrução nº 8932/16 peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos estava incorreto, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4189/16 (peça processual nº 014). Por meio da petição intermediária nº 287219/17 (peça processual nº029 e 029), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) encaminhou justificativa. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 4287/19 peça processual nº 029) entendeu que a irregularidade no cálculo dos proventos não foi sanada, opinando pela realização de nova diligência. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2217/19 (peça processual nº 031). Por meio da petição intermediária nº 122063/20 (peças processuais nº052 a 056), o IPASPMJ encaminhou justificativa e juntou novo ato de inativação. A Coordenadoria de Gestão Municipal GCM (Parecer nº 1061/20 peça processual nº 057) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 675/20 peça processual nº 058), não se opôs ao registro do ato de inativação em apreço. PROPOSTA DE DECISÃO[2] Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revisar os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio regime regimental (art. 159-A/31, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352(4)daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdiccional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise. Corrobora a tese a conexão que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tenção, o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repito: a observância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para

elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem. Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revisar os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820/212, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 Sessão Virtual nº 10. CLAUDIO AUGUSTO KANIA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente ..... I. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. 3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36/2013) I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013) e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 56/2016) 4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; II para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) IV para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido; VI nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade; § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprido ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) 5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido; VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



## SEFIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 16/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para realizar pavimentação em pedra irregular em ruas do Bairro Remonta. **ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 06 de outubro de 2020 às 09h30min. **LOCAL DE ABERTURA:** Sala de Reuniões e Licitações, 3º Andar no endereço informado abaixo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O edital completo poderá ser adquirido através do e-mail: [comprasjag@gmail.com](mailto:comprasjag@gmail.com) ou através do link <http://portal.jaguaraiava.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>. Maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142, Centro Administrativo Otávio Renato Baroni - telefone (43) 3535-9400 – Ramal: 9458 no horário: das 08h00 às 12h00 e das 13h30min às 17h30min.

Jaguaraiava, 16 de setembro de 2020.

Vinicius Weigert

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



## SAMAE

### PORTARIA Nº 033/2020

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaraiava – PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Decreto nº 128/2020 e o art. 85 da Lei nº 2155/2010 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal:

#### RESOLVE

**Art. 1º - CONCEDER Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora com cargo em provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, senhora MARI ELISA DOS SANTOS DA COSTA, por um período de 30 dias a partir de 17/09/2020 a 16/10/2020, de acordo com o Art. 85 § 2º Inciso I da Lei 2155/2010.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos desde 17 de setembro de 2020.**

Jaguaraiava, 17 de setembro de 2020.

  
DJALMA CAMARGO NETO  
Presidente do SAMAE



## EXPEDIENTE



### Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaraiava

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR  
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: [comunicacao@jaguaraiava.pr.gov.br](mailto:comunicacao@jaguaraiava.pr.gov.br)